

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803948-93.2020.4.05.8000

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIELA ALCOFRA DOS SANTOS - RJ149995

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. PANDEMIA COVID-19. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI 13.982/2020. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO E DE REVISÃO DE INDEFERIMENTOS. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO CRIADO PARA AMPARO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NAQUELE MOMENTO DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. EXAURIMENTO DOS SEUS EFEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC/2015. DEMAIS APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADAS.

1. Trata-se de remessa necessária e recursos de apelação interpostos pela UNIÃO FEDERAL, pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV S.A. e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que julgou parcialmente procedente a presente ação civil pública, confirmando em parte a tutela provisória formulada, no sentido de impor às rés, na medida de suas competências (Id. 1481196):

(1º) que promovam a inclusão de autorização no sistema para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido para recebimento da cota no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.661, o qual regulamentou a Medida Provisória nº 1.039.

(2º) que se abstenham de exigir como requisito para obtenção do auxílio emergencial em tela a inexistência de vínculo ativo ou renda identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) nos últimos 3 (três) meses;

(3º) declarar nulos todos os indeferimentos baseados no art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, bem como que a CAIXA se abstenha de aplicá-lo quando da apreciação dos pedidos de benefício de Auxílio Emergencial, para, por fim, promover a revisão de todos os indeferimentos baseados nesse fundamento específico, considerando os valores atuais previstos no Decreto nº 10.661.

2. Opostos embargos de declaração pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV S.A. e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, não foram eles conhecidos (Id. 1481338).

3. Contextualizando o presente feito, trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV, em que se apontou a existência de nulidade em alguns indeferimentos do auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, bem como de ilegalidades no que tange à regulamentação de alguns pontos por meio de Decreto e, no seu entender, em sentido diverso do estabelecido no diploma legal de regência.



4. O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, que estabeleceu "medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"; em seu art. 2º, definiu-se o pagamento de auxílio, no valor de R\$600,00, pelo período de 3 meses, ao trabalhador que cumprisse cumulativamente os requisitos nele previstos.

5. Tratou-se, assim, de benefício temporário, criado e executado em curtíssimo espaço de tempo, para amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade social em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979/2020, sendo que, segundo dados apresentados pela União, até 19.07.2020, haviam sido analisados mais de 150 milhões de pedidos, tendo sido deferidos mais de 66 milhões de benefícios, com cerca de 125 milhões de beneficiários indiretos, o que demonstra a grandiosidade do programa e dos custos envolvidos, não só para pagamento dos benefícios, mas para sua implementação e funcionamento.

6. Nesse contexto, merece relevo a alegação da União no sentido de que, ao longo da demanda, operou-se o esgotamento do benefício do auxílio emergencial 2020, instituído pela Lei nº 13.982/2020, com a regulamentação do Decreto nº 10.316/2020, do Decreto nº 10.412/2020 e da Portaria nº 351/20 do Ministério da Cidadania, objeto desta ação, caracterizando-se a perda superveniente do seu objeto, a impor a reforma da sentença, com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente.

7. Isso porque, conforme alega, não haveria mais utilidade em se questionar o processo de análise e concessão de um benefício que já teve seus efeitos esgotados, sendo certo que o auxílio emergencial em sua versão posterior (2021) não era mera extensão do anterior, com pura repetição dos requisitos previstos no normativo anterior, de maneira que, como a ação questiona requisitos e trâmites específicos para a concessão do auxílio emergencial 2020, tendo a sentença imposto obrigações relativamente ao trâmite desse benefício, sendo que a versão 2020 já foi paga e já teve seus efeitos esgotados, não haveria mais utilidade na inclusão das alterações no sistema determinadas na sentença, eis que não está mais em vigência o auxílio 2020.

8. Assiste razão à União nesse ponto; verifica-se que a presente ação civil pública tinha por objeto o controle de política pública criada em situação emergencial, no contexto da pandemia do COVID-19, prevista para se esgotar em tempo certo (pagamento de 3 parcelas mensais), de modo que, não mais existente a situação fática que ensejou a criação do próprio auxílio, nem sendo mais devido o pagamento do referido benefício, não haveria mais qualquer utilidade na alteração sistêmica pleiteada ou na revisão de eventuais indeferimentos em sede de tutela coletiva.

9. Seria, inclusive, questionável a determinação, em ação civil pública, de que fossem revisitadas políticas públicas existentes no passado, mas que não mais persistem, não se demonstrando a presença de interesse coletivo a ser tutelado na atualidade.

10. Ressalte-se que, no parecer do MPF, apontou-se que "tendo em vista o caráter assistencial do programa, uma conclusão passível de ser alcançada num primeiro momento, seria a de que findo o período legalmente previsto para sua concessão, as parcelas não recebidas não mais seriam devidas pelo Poder Público eis que se o valor fora previsto no intuito de auxiliar a população a superar a crise em determinado momento, ultrapassado esse marco e verificado, por qualquer motivo, o não recebimento dos valores, não mais se teria razão para efetuar pagamento retroativo", manifestando-se, no entanto, pela não ocorrência da perda superveniente do interesse de agir ante o fato de que a Medida Provisória 1.084, de 24/12/2021, autorizou o pagamento retroativo de parcelas do Benefício Emergencial a públicos determinados, como, por exemplo, pais solteiros chefes de família, opinando pela "persistência do objeto da ação, não obstante o transcurso de quase dois anos desde a edição da Lei através da qual previsto o auxílio na versão 2020".

11. No entanto, o fato de ter sido autorizado, posteriormente, o pagamento retroativo concernente a algumas parcelas não faz surgir o interesse coletivo a ser tutelado em ação civil pública, sendo certo que as pessoas que se sentiram lesadas poderiam ter buscado as vias ordinárias para questionar o não recebimento do auxílio, eis que foram previstos



meios de impugnação para sanar eventuais incorreções quanto ao indeferimento/deferimento parcial do benefício, seja pela via administrativa, pela via judicial ou pela via extrajudicial, através do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União.

12. Nesse sentido, a Segunda Turma desta Corte Regional, no julgamento de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida em ação civil pública que tinha objeto semelhante, ajuizada na Seção Judiciária de Sergipe, entendeu pela perda superveniente do objeto da demanda, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, por considerar que "há nova legislação para o Auxílio Emergencial consubstanciado com a edição da Medida Provisória nº. 1.039, de 18 de março de 2021, exaurindo-se o benefício instituído pela Lei nº. 13.982/2020. Após a vigência da nova norma para o Auxílio Emergencial, as questões referentes às falhas suscitadas pela parte agravada em relação à Lei nº. 13.982/2020 não mais podem ser consideradas, pelo que se entende que a ACP perdeu o objeto" (PROCESSO: 08019946420204058500, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 14/02/2023).

13. Assim, estando exaurido o benefício assistencial, e "considerando que a pandemia não mais persiste, é de se reconhecer a perda superveniente de objeto da presente ação, sendo forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito" (PROCESSO: 08057814020204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 06/02/2024), não havendo mais qualquer utilidade na alteração sistêmica pretendida no presente feito, nem mesmo na determinação de reanálise, em sede de ação civil pública, de eventuais indeferimentos de auxílios emergenciais.

14. Ressalte-se que, quando a presente apelação foi distribuída, já estavam extintos os efeitos do auxílio emergencial de 2020, não sendo a perda superveniente do objeto decorrente do lapso temporal entre a distribuição do recurso e o seu julgamento.

15. Ademais, ainda que assim não fosse, há que se observar que, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela União (Agravo de Instrumento nº 0808909-21.2020.4.05.0000) contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, de minha relatoria, foi atribuído o efeito suspensivo, afastando-se precisamente os pontos que acarretaram a procedência parcial da ação, nos seguintes termos:

"8. A decisão agravada impôs à ora agravante e aos demais réus, na medida das suas responsabilidades, o cumprimento das seguintes obrigações de fazer/não fazer: (1º) que considerem, para fins de negativa decorrente de ocupação de mandato eletivo, o banco de dados atualizados do TSE - eleição federal de 2018, conforme postulado no subitem "g" do item "4" da exordial; (2º) que promovam a inclusão de autorização no sistema para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou CadÚnico, possa complementar o pedido de mais 01 (uma) cota, nos moldes do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, conforme postulado no subitem "h" do item "4" da inicial; (3º) que se abstenham de exigir como requisito para obtenção do auxílio emergencial em tela a inexistência de vínculo ativo ou renda identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) nos últimos 3 (três) meses; e (4º) que se abstenham de utilizar como critério de restrição de concessão do auxílio emergencial requisito não previsto na Lei nº 13.982/2020, constante do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, bem como promovam a revisão de todos os indeferimentos baseados nesse fundamento específico.

9. No que tange à primeira determinação, verifica-se assistir razão à União Federal quanto à insurgência apresentada, vez que, considerar-se, para fins de negativa do auxílio emergencial a ocupante de mandato eletivo, tão somente o banco de dados atualizados do TSE referente à eleição federal de 2018, deixaria de fora de tal verificação os vereadores e prefeitos eleitos no pleito municipal de 2016 e os senadores eleitos na eleição federal de 2014, tendo em vista que tais representantes possuem mandato de 8 anos, enquanto que o § 5º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 considera empregados formais os titulares de mandato eletivo, o que inclui também os senadores e os vereadores e prefeitos eleitos, respectivamente, nos pleitos de 2014 e 2016.

10. Nesse ponto, deve-se salientar o que restou informado no Ofício nº 955/2020/SE/SECAD/DECAU/MC, no sentido de que foi efetuado aprimoramento do sistema a fim de excluir os suplentes ou apenas candidatos para indicação de exercente de mandato eletivo (Id. 4050000.21684920).



11. Quanto à segunda determinação (promover a inclusão de autorização no sistema para que a chefe de família - mulher provedora de família monoparental, que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00, por meio de inscrição do bolsa-família ou CadÚnico, possa complementar o pedido de mais uma cota, nos moldes do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020), entendendo relevante o argumento apresentado pela União Federal, embasado no referido Ofício nº 955/2020/SE/SECAD/DECAU/MC, através do qual se informou que "em virtude de se tratar de benefício temporário e de implementação emergencial, não foi possível abrir a possibilidade de recurso para os cidadãos que já tiveram o auxílio emergencial concedido. Ocorre que todos os esforços para a operacionalização do benefício estão concentrados em conceder os valores para a maior quantidade de pessoas possível de início. Para disponibilizar esta opção, seria necessário implementar novas regras de operação, o que poderia atrasar o processo de concessão de novas cotas do auxílio para cidadãos que ainda não receberam nenhuma cota. Além disso, é importante considerar que se o valor deferido do benefício foi de R\$ 600,00 nesses casos, é porque as informações constantes do Cadastro Único não permitiram concluir pelo deferimento de um valor maior."

12. Ora, se constam nos cadastros e sistemas do Governo Federal dados que afastam a conclusão de que a requerente é chefe de família monoparental, de modo a desautorizar o pagamento de duas cotas do auxílio, conforme § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, não há que se falar em erro no sistema que deva ser corrigido, mas sim de desatualização dos dados insertos nos referidos cadastros, de maneira que impor a inserção de ferramenta que possibilite a revisão do pagamento de apenas uma cota não terá qualquer utilidade, caso mantidos os dados desatualizados, não havendo como se afastar a legitimidade destes diante de informação em sentido contrário eventualmente apresentada pela requerente.

13. Saliente-se, inclusive, que o fato de a requerente ter percebido apenas uma cota do benefício pretendido pode ter reflexos no pagamento de uma cota do benefício a outro membro da família, o que não seria passível de simples verificação pelo sistema, sendo desaconselhável a correção do pagamento de apenas uma cota à chefe de família monoparental diretamente pelo sistema, após insurgência da requerente.

14. Nesse passo, merece relevo o argumento de que, considerada a natureza temporária do auxílio emergencial, que será extinto após o pagamento das parcelas previstas, deve ser sopesado o custo, o tempo e a necessidade de implementação de todos os aprimoramentos desejáveis no sistema, sendo certo que, ainda que não seja possível a correção de eventual inconformidade diretamente no sistema, é assegurado aos requerentes a defesa dos seus interesses na via administrativa e/ou judicial.

15. Com relação à determinação de que os réus se abstenham de exigir como requisito para obtenção do auxílio emergencial em tela a inexistência de vínculo ativo ou renda identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) nos últimos 3 (três) meses, verifica-se que o art. 2º, II, da Lei nº 13.982/2020, traz como requisito para o pagamento do auxílio não ter emprego formal ativo, sendo que o § 5º do referido dispositivo estatui que "são considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo."

16. Dessa forma, não há como se afastar a exigência de ausência de vínculo ativo para a concessão do benefício; ressalte-se que, como alegado pela União Federal, o art. 3º, II da Portaria nº 351/2020, ao regulamentar o referido dispositivo legal e estabelecer a necessidade de "não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)" não tratou de requisitos cumulativos, e sim de norma protetiva para o requerente que tenha vínculo ativo no sistema, mas não tenha percebido renda nos últimos três meses, o que seria bastante para configurar a inatividade fática do referido vínculo e legitimar a concessão do benefício.

17. Assim, primeiramente deve se verificar a existência de vínculo de emprego ativo do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, se for verificado que o requerente possui vínculo ativo no CNIS, é feita uma segunda verificação antes de torná-lo inelegível por este critério, checando se na base de dados existe renda nos últimos três meses: havendo renda, presume-se que o vínculo de fato está ativo e o requerente é considerado inelegível, por não preencher o requisito disposto no art. 2º, II, da Lei nº 13.982/2020; não havendo renda, afasta-se a referida presunção e o requerente é considerado elegível, vez que, não tendo percebido renda nos últimos três meses, considera-se que não há mais vínculo ativo, apesar de não ter sido procedida à baixa em tal informação no CNIS.

18. Para os casos das pessoas que possuem vínculo ativo e perceberam renda nos últimos três meses e mesmo assim fariam jus ao benefício, como, por exemplo, aquelas que foram demitidas no início da pandemia, não há como se afastar a presunção de atividade do vínculo, sendo-lhe reservada, no entanto, a via administrativa e/ou



judicial, ou mesmo a via extrajudicial, tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União, que estabelece a possibilidade de contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial, no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio de comprovação documental (no caso, mediante a apresentação de documento que comprove a inexistência de vínculo de emprego, nos termos do Anexo da Portaria nº 423, de 19 de junho de 2020, do Ministério da Cidadania).

19. Por fim, quanto à determinação de que os réus se abstenham de utilizar como critério de restrição de concessão do auxílio emergencial requisito não previsto na Lei nº 13.982/2020, constante do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, bem como promovam a revisão de todos os indeferimentos baseados nesse fundamento específico, entendo que deve ser suspensa a decisão agravada.

20. Isso porque a redação do referido § 3º do art. 5º do Decreto nº 10.316/2020, que dispõe que "não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial", não estabelece requisito não previsto na Lei nº 13.982/2020 para concessão do benefício, como alegam as autoras.

21. Tal dispositivo trata apenas da restrição à inscrição de pessoas que já teriam a elegibilidade ao benefício analisada em função de serem beneficiárias do Programa Bolsa Família ou inscritas no Cadastro Único, não implicando, necessariamente, contrariedade ao permissivo contido no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que autoriza o pagamento do auxílio emergencial a 2 (dois) membros da mesma família.

22. Tecidas essas considerações, penso merecer relevo o esforço empreendido pela União Federal, bem como pela Caixa Econômica Federal e pela Dataprev, nos últimos meses para concessão do auxílio emergencial para as pessoas mais necessitadas, elegíveis segundo os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982/2020.

23. Trata-se de benefício temporário, criado e executado em curtíssimo espaço de tempo, para amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade social em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979/2020; segundo dados apresentados pela União, até 19.07.2020, foram analisados mais de 150 milhões de pedidos, tendo sido deferidos mais de 66 milhões de benefícios, com cerca de 125 milhões de beneficiários indiretos, o que demonstra a grandiosidade do programa e dos custos envolvidos, não só para pagamento dos benefícios, mas para sua implementação e funcionamento.

24. Se o sistema adotado não é o ideal, bem como se foram constatadas falhas na sua formulação e execução, há meios de impugnação para sanar eventuais incorreções quanto ao indeferimento/deferimento parcial do benefício, seja pela via administrativa, pela via judicial ou pela via extrajudicial, através do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União.

25. No momento atual, em que não é mais possível a realização de inscrição para recebimento do auxílio (inscrições encerradas em 02.07.2020) e no qual restam poucas parcelas pendentes de pagamento, entendo que os custos envolvidos para alterações no sistema, não apenas financeiro, como também cronológico, não compensam os benefícios pretendidos, máxime diante do cotejo entre o universo de pessoas beneficiárias do programa e o número de pessoas que procuraram a DPU ou o MPF para apresentação de impugnação.

26. Não se desconhece a existência de outras pessoas que tiveram seus benefícios indeferidos ou deferidos apenas em parte, no caso da mulher chefe de família monoparental que só recebeu uma cota, mas não se pode afastar que tal indeferimento foi motivado pela análise dos dados que constavam dos cadastros federais, não se podendo exigir que Administração presuma a incorreção dos mencionados dados com base em mera alegação do interessado.

27. Essas questões pontuais apontadas por cada cidadão que se sentir lesado poderão ser analisadas individualmente, não havendo qualquer indicativo de que a sua apreciação, pelo Judiciário, inviabilizaria o sistema judicial; nesse momento, penso que o atraso no processamento das solicitações que ainda se encontram pendentes acarretaria mais transtornos para a sociedade do que se proceder à alteração do sistema para solucionar tais questões pontuais.

28. Sendo assim, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela recursal liminar pretendida, restando configurado o *periculum in mora* no fato de que o atendimento a tais determinações implicará elevação dos custos com alterações no sistema para a agravante, além de ser passível de acarretar atrasos na análise/concessão/pagamentos dos benefícios.



29. Ante tais fundamentos, defiro o pedido de tutela recursal liminar, sobrestando os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso pela Turma Julgadora.

16. Dessa forma, ainda que não houvesse perecido o objeto da presente ação, seria o caso de julgá-la improcedente, com o provimento dos recursos de apelação, nos termos da referida fundamentação.

17. Apelação da União Federal provida, para reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, restando prejudicados os demais recursos de apelação e a remessa necessária.

18. Sem condenação em honorários recursais, eis que não houve condenação na origem, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

MP

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803948-93.2020.4.05.8000

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIELA ALCOFRA DOS SANTOS - RJ149995

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATÓRIO

1. Trata-se de remessa necessária e recursos de apelação interpostos pela UNIÃO FEDERAL, pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV S.A. e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que julgou parcialmente procedente a presente ação civil pública, confirmando em parte a tutela provisória formulada, no sentido de impor às rés, na medida de suas competências (Id. 1481196):

(1º) que promovam a inclusão de autorização no sistema para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido para recebimento da cota no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.661, o qual regulamentou a Medida Provisória nº 1.039.

(2º) que se abstenham de exigir como requisito para obtenção do auxílio emergencial em tela a inexistência de vínculo ativo ou renda identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) nos últimos 3 (três) meses;

(3º) declarar nulos todos os indeferimentos baseados no art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, bem como que a CAIXA se abstenha de aplicá-lo quando da apreciação dos pedidos de benefício de Auxílio Emergencial, para, por fim, promover a revisão de todos os indeferimentos baseados nesse fundamento específico, considerando os valores atuais previstos no Decreto nº 10.661.



2. Opostos embargos de declaração pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV S.A. e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, não foram eles conhecidos (Id. 1481338).

3. Sustenta a União Federal, em seu recurso (Id. 1481402), que: (a) a ação civil pública questiona normas específicas do processo de análise, concessão e pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, ao fundamento, essencialmente, de que teria havido extrapolação do poder regulamentar pelo Decreto nº 10.316/2020 e pela Portaria nº 391/220, do Ministério da Cidadania, também sendo objeto da ação alegadas falhas no processo de concessão do auxílio instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982/2020; (b) ao longo da demanda, operou-se o esgotamento do benefício do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, com a regulamentação do Decreto nº 10.316/2020, impondo-se a extinção da ação sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto; (c) a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), tendo sido editados o Decreto nº 10.316/2020, o Decreto nº 10.412/2020 e a Portaria nº 351/2020 do Ministério da Cidadania, as quais viabilizaram a operacionalização do auxílio emergencial de acordo com as possibilidades fáticas dos atores envolvidos e com vistas a assegurar segurança jurídica no processo de seleção dos beneficiários e de sua implementação; (d) por meio do Ministério da Cidadania, celebrou com a DATAPREV o Contrato Administrativo nº 12/2020 (agente operador), através do qual a DATAPREV passou a ser responsável pelas atividades inerentes à concessão do auxílio emergencial nos termos dos arts. 3º e 6º da Portaria MC nº 351/2020, tendo sido também celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de prestação de serviços para que ela atue como agente pagador do auxílio emergencial (nos termos dos arts. 7º da Portaria MC nº 351/20), sendo responsável também pela disponibilização da plataforma digital de cadastramento prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020; (e) ainda, foi instituído o auxílio emergencial residual pela MP nº 1.000/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488/2020, trazendo a referida MP novos condicionantes para o auxílio emergencial residual, além dos previstos na Lei nº 13.982/2020, não veiculando, portanto, mera extensão do auxílio emergencial; (f) novo normativo adveio para o auxílio emergencial na versão 2021, com requisitos previstos na Medida Provisória 1.039, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, além de ter sido editado o Decreto nº 10.740, de 05 de julho de 2021, prorrogando o auxílio emergencial 2021; (g) o auxílio 2021 não é simplesmente continuidade para aqueles que receberam os benefícios anteriores, mas existem outros critérios que devem ser preenchidos. Cada família só terá direito a uma cota do auxílio emergencial, não podendo acumular o benefício. Em 2020, cada família podia ter até dois beneficiários diretos; (h) o auxílio emergencial 2020, instituído pela Lei nº 13.982/2020, com a regulamentação do Decreto nº 10.316/2020, do Decreto nº 10.412/2020 e da Portaria nº 351/20 do Ministério da Cidadania, objeto desta ação, já esgotou seus efeitos, caracterizando-se a perda superveniente do seu objeto, a impor a reforma da sentença, com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente; (i) não tem mais utilidade questionar o processo de análise e concessão de um benefício que já teve seus efeitos esgotados, sendo certo que o auxílio emergencial em sua nova versão (2021) não é mera extensão do anterior, com pura repetição dos requisitos previstos no normativo anterior; (j) a ação questiona requisitos e trâmites específicos para a concessão do auxílio emergencial 2020, tendo a sentença imposto obrigações relativamente ao trâmite desse benefício, sendo que a versão 2020 já foi paga, já teve seus efeitos esgotados, não havendo mais utilidade na inclusão das alterações no sistema determinadas na sentença, eis que não está mais em vigência o auxílio 2020; (k) para o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 (cujos efeitos já foram esgotados), necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos previstos em seu art. 2º, sendo que o §12 do referido dispositivo expressamente autorizou a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (norma semelhante constou dos diplomas normativos posteriores), ou seja, o próprio legislador autorizou o Poder Executivo a regulamentar a Lei e definir os critérios para o usufruto do benefício, devendo fazê-lo de forma razoável, considerando as peculiaridades da política pública e as possibilidades dos gestores públicos envolvidos; (l) a edição das regras contidas no Decreto nº 10.316/2020, no Decreto nº 10.412/2020 e na Portaria nº 351/20 do Ministério da Cidadania, questionadas nesta ação ao disciplinar a Lei nº 13.982/20, insere-se no poder regulamentar deferido ao Poder Executivo; (m) não compete ao Poder Judiciário enveredar-se naquilo que pertence à Administração Pública, quando pratica atos administrativos revestidos de inequívoca licitude, com respeito às formas e aos procedimentos adequados, não se estando diante de omissão do poder público a autorizar a intervenção excepcional do Poder Judiciário; (n) na inicial apontou-se a existência de 122 (cento e vinte e dois) procedimentos de assistência jurídica



individual, sem que fossem delineadas qualitativamente as respectivas motivações, tampouco se, de fato, havia fundamento para a irresignação, sendo que, em contraponto, convém salientar que mais de 68 milhões de pessoas foram selecionadas para recebimento do auxílio emergencial 2020, o que demonstra que o sistema - criado num ambiente de enormes dificuldades técnico-operacionais inerentes à implantação do auxílio emergencial (um benefício cuja operacionalização teve que ser construída do zero e em pouquíssimo tempo) - apesar de, naturalmente poder apresentar eventuais falhas, no todo, conseguiu atender o objetivo principal de socorrer o maior número de pessoas necessitadas; (o) eventuais inconsistências no sistema, paulatinamente, foram resolvidas (como atualização dos bancos de dados, aprimoramentos tecnológicos, etc...), de sorte que é inegável que a Administração não se manteve inerte; (p) a UNIÃO, em momento algum, negou o direito assegurado no § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, tendo havido, em alguns casos, apenas uma limitação técnica que impediu a imediata implementação da ferramenta; (q) para ter sua exigibilidade analisada para recebimento do auxílio emergencial 2020, o cidadão deveria estar incluído no Cadastro Único até 02.04.2020 ou se inscrever na plataforma digital específica para o benefício disponibilizada pela CAIXA, sendo que o referido cadastro é alimentado pelos Municípios, seja para o cadastro inicial das famílias, seja para a constante atualização dos dados cadastrais, sendo dever do responsável familiar atualizar o cadastro sempre que alterar a composição familiar, como nascimento de filho, mudança de casa ou trabalho ou quando alguém deixar de morar na residência; (r) a identificação da qualidade de mulher monoparental decorre da análise das informações prestadas pelas cidadãs no aplicativo da CEF e ou contidas no CadÚnico (sendo beneficiária ou não do PBF), sendo a definição da cota a ser deferida resultado automático de tal verificação, não decorrendo de ato aleatório do gestor público o deferimento de uma única cota à solicitante, mas sim, de ato vinculado decorrente da aplicação das regras de regência ao caso concreto posto sob apreciação (baseado, repita-se, nas próprias informações prestadas pelas requerentes); (s) em nenhum momento, a Administração negou a existência do direito previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 13.982/20, ao contrário, o sistema permitiu a concessão de duas cotas do auxílio emergencial para todos os requerentes que se amoldaram aos requisitos legais, como sói acontecer em milhares de casos. Não se está diante de negativa de oferecimento de gozo de direito legal, mas sim de impedimentos operacionais para a ferramenta de recurso eletrônico; (t) conforme informado pelo Ministério da Cidadania, existiu uma limitação técnica que impediu a implementação imediata da ferramenta de recurso em benefícios já deferidos, sendo que a inserção de novos dados no sistema a fim de alterar a composição familiar então declarada da requerente, sobretudo no CadÚnico, poderia importar efeitos reflexos em relação aos componentes de seu anterior grupo (situação do ex-cônjuge, mãe, pai, etc); (u) a partir de uma análise detalhada do número de mulheres elegíveis responsáveis familiares (RF) e que receberam o valor de R\$ 600,00 (3.588.378 pessoas, tendo como base o público do Cadastro Único relativamente ao Auxílio Emergencial 2020; e 5.497.862, tendo como base o público do Programa Bolsa Família) e da projeção das parcelas "complementares", o cenário é estarrecedor, podendo-se chegar a mais de R\$ 18 BILHÕES DE REAIS (R\$ 6.577.180,400, no caso do público do Cadastro Único; R\$ 11.425.560,00, no caso do público do Bolsa Família); (v) para verificação do critério legal "não tenha emprego formal ativo", no caso daqueles que não são agentes públicos, foi estabelecido que deve ser primeiramente verificado se existe algum vínculo de emprego ativo do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de modo que, se for verificado que a pessoa possui vínculo ativo no CNIS, é feita uma segunda verificação antes de torná-la inelegível neste critério, checando se na base de dados se existe renda nos últimos três meses, conforme previsto no art. 3º, II da Portaria nº 351/2020, sendo os referidos critérios alternativos ("ou"), ou seja, somente se verifica se há renda nos últimos 3 meses se foi verificado que a pessoa ainda tem vínculo ativo no CNIS; (w) a verificação da remuneração nos últimos três meses visou a beneficiar aquelas pessoas identificadas com vínculo formal ativo e que teriam o benefício indeferido somente por esse critério, mas que estão sem remuneração, não sendo um critério de elegibilidade ao auxílio emergencial, na medida em que o requerimento nunca poderá ser indeferido por essa razão; (x) a aplicação do disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto nº 10.316/2020 foi concebida para o início dos processos relativos à concessão do auxílio emergencial, visando, sobretudo, a evitar que as pessoas se deslocassem para efetuar cadastramento, de maneira que todos os que estavam cadastrados no Cadastro Único até o dia 02 de abril tiveram seus dados analisados e, para aqueles considerados elegíveis, a concessão do Auxílio Emergencial foi automática, sendo que, na hipótese de o requerente não ter sido contemplado, abriu-se a possibilidade de contestação, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade pela Administração, tampouco negativa do direito previsto no art. 2º da Lei nº 13.982/2020; (y) embora individual, o Auxílio Emergencial 2020 previa a checagem de critérios relativos ao grupo familiar (renda familiar, monoparentalidade feminina e limite máximo de concessão de 2 auxílios por família), sendo que as regras operacionais levam em conta a verificação desses critérios, que não conseguem ser corretamente aplicados se houver incompatibilidade nas composições familiares declaradas nos diferentes requerimentos, de maneira que, se os registros



familiares são divergentes, a correta checagem dos critérios de renda e limite de benefícios fica prejudicada; (z) o afastamento da norma, determinado na sentença, em verdade, tumultuaria a segurança do sistema, pois se perderia o controle da concessão do benefício a partir da renda familiar e do número de beneficiários. Por fim, aduz que a pretensão dos Autores acolhida pela sentença viola a separação funcional de poderes (art. 2º, CRFB/88) por invadir esfera de organização administrativa do Poder Público federal, na medida em que busca a interferência judicial em política pública de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, requerendo que seja reconhecida a ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ou que seja reformada a sentença, julgando-se o pedido totalmente improcedente.

4. A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV S.A, em seu recurso de apelação (Id. 1481403), alega que: (a) da simples leitura do rol de pedidos da inicial da presente ação em cotejo com o contido nas ACPs 1017292-61.2020.4.01.3800 (DPU) e 1017635- 57.2020.4.01.3800 (MPF), resta cristalino que os pleitos deduzidos são equivalentes, sendo certo que, uma leitura atenta dos termos do acordo deixa claro que foram contempladas providências relacionadas a todos os pontos questionados na presente ação, havendo que se reconhecer a existência de coisa julgada, com a consequente extinção da ação; (b) tal solução é a que melhor prestigia a segurança jurídica e a isonomia, conferindo tratamento uniforme, de âmbito nacional, às questões relacionadas à concessão do Auxílio Emergencial, já que o benefício possui regramento e processamento definidos de forma única para os cidadãos de todo o território nacional; (c) a DATAPREV, tendo firmado o Contrato Administrativo n. 12/2020 (em anexo) com o Ministério da Cidadania, na qualidade de agente operador do benefício, é responsável por prestar à UNIÃO FEDERAL o serviço de processamento de dados, proporcionando o necessário suporte ao Governo Federal no tratamento de informações com vistas à identificação das famílias que serão atendidas - consoante os requisitos definidos em lei - devido à pandemia da Coronavírus; (d) os termos constantes do Contrato Administrativo n. 12/20, o Decreto n. 10.316/20 e a Portaria n. 394 de 29 de maio de 2020 (expedida pelo Ministério da Cidadania), não deixam dúvidas sobre a competência daquele Ministério para realização da análise conclusiva dos requerimentos, não existindo, pois, qualquer relação jurídica estabelecida entre DATAPREV e os cidadãos beneficiários do auxílio emergencial, de modo que não possui legitimidade para compor a lide, já que qualquer questão relacionada aos parâmetros de concessão do benefício, ou à sua negativa - como a que ora se apresenta - deve ser apresentada junto à União Federal; (e) mesmo a escolha das bases de dados utilizadas para a verificação do preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio não é realizada pela DATAPREV, tampouco o cronograma de atualização das informações existentes; (f) da leitura das normas regulamentadoras do Auxílio Emergencial, resta claro que o responsável por gerir todo o processo de concessão do benefício é o Ministério da Cidadania, incumbindo à DATAPREV apenas o processamento dos dados a ela encaminhados, a fim de identificar quem tem direito a receber o benefício, mediante a análise do preenchimento dos requisitos legalmente fixados; (g) a atuação da DATAPREV, como parceira tecnológica do governo, é no sentido de fornecer solução tecnológica, apoiando a identificação, dentre os mais de 200 milhões de brasileiros, daqueles que se enquadram nos parâmetros estabelecidos e que têm direito de receber o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020; (h) em que pesem as imposições advindas do COVID 19, os especialistas da DATAPREV, atuando em regime de teletrabalho, em 14 dias após a publicação da Lei, desenvolveram três sistemas de conferência automática de informações para realizar a indicação dos beneficiários do auxílio emergencial, bem como executaram, até a presente data, o processamento de milhões de requerimentos; (i) as obrigações fixadas na sentença implicam em alteração das regras de negócio implementadas na solução de T.I., o que, necessariamente, deve passar pela avaliação do Ministério da Cidadania, Cliente Gestor, sobre o grupo de pessoas cujo benefício deverá ser reanalisado, para somente após, e sob demanda do Ministério, a DATAPREV adotar providências que lhe incumbam; (j) a implementação de tais funcionalidades impõe prévia avaliação pelo Ministério da Cidadania e envio de demanda específica à DATAPREV, fazendo-se necessário alinhamento entre o Ministério da Cidadania e a CEF, a fim de que como gestora do aplicativo, a instituição proceda às alterações necessárias, de modo que nenhuma das obrigações estabelecidas se aplica diretamente à DATAPREV; (k) trata-se de benefício temporário, criado e executado em curtíssimo espaço de tempo, para amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade social em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo coronavírus (Covid-19), sendo que, até 07/2020, foram analisados mais de 150 milhões de pedidos, tendo sido deferidos mais de 66 milhões de benefícios, com cerca de 125 milhões de beneficiários indiretos, o que demonstra a grandiosidade do programa e dos custos envolvidos, não só



para pagamento dos benefícios, mas para sua implementação e funcionamento; (l) se eventualmente são relatadas ocorrências de falhas na concessão do benefício, há meios de impugnação para sanar eventuais incorreções quanto ao indeferimento/deferimento parcial do benefício, seja pela via administrativa, pela via judicial ou pela via extrajudicial, através do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União; (m) no momento atual, em que não é mais possível a realização de inscrição para recebimento do auxílio (inscrições encerradas em 02.07.2020) e no qual restam poucas parcelas pendentes de pagamento, é fato que os custos envolvidos para alterações no sistema, não apenas financeiro, como também cronológico, não compensam os benefícios pretendidos, máxime diante do cotejo entre o universo de pessoas beneficiárias do programa e o número de pessoas que procuraram a DPU ou o MPF para apresentação de impugnação; e (n) as questões pontuais apontadas poderiam perfeitamente ser analisadas e solucionadas individualmente, e que não se justifica, em função disso, a realização de alterações de grande porte no sistema, nesse momento, já que implicaria desarrazoada elevação dos custos, além de ser passível de acarretar atrasos na análise/concessão/pagamentos dos benefícios residuais. Requer a reforma do julgado, com o reconhecimento da coisa julgada ou da ilegitimidade passiva da DATAPREV e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, ou que seja reformada a sentença e julgada improcedente a pretensão autoral.

5. Já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA aduz, em seu recurso de apelação (Id. 1481502), que: (a) considerando as competências de cada ente no âmbito do Auxílio Emergencial, formalizaram-se acordos entre o MPF, a DPU, a UNIÃO, a DATAPREV e a CAIXA nos autos das ações civis públicas de nºs 017292-61.2020.4.01.3800/MG e 1017635-57.2020.4.01.3800/MG, conforme sentenças homologatórias acostadas aos autos, sendo que, nos moldes dos acordos pactuados, os seus efeitos serão aplicados em todo o território nacional, o que torna necessária a extinção do feito sem resolução do mérito pelo reconhecimento da coisa julgada nos moldes do artigo 485, V do CPC; (b) ao prolatar a sentença de mérito, o Juízo de 1º grau desconsiderou o constante de decisão anterior e, em verdadeira contradição dentro do próprio julgado, condenou a CAIXA à obrigação de fazer que não tem como cumprir; (c) consoante as normas que regem o programa do Auxílio Emergencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, a CAIXA ficou com duas incumbências, uma voltada para o desenvolvimento das soluções digitais (aplicativos e portal digital) e a outra relacionada ao pagamento/crédito das parcelas do Auxílio Emergencial aos cidadãos integrantes dos 3 (três) grupos de beneficiários, com base nas informações processadas pela DATAPREV para a verificação dos critérios de elegibilidades estabelecidos pelo Ministério da Cidadania; (d) conforme § 9º do art. 2º da mencionada lei, o papel das instituições financeiras é meramente operacionalizar os pagamentos, cabendo aos órgãos federais, nos termos do §11 desta Lei nº 13.982/2020, disponibilizarem as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores; (e) além dos critérios de elegibilidade para o recebimento do benefício, o §12 do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade para regulamentá-lo, considerando a necessidade de disciplinar a forma como tal auxílio seria implementado na prática, o que foi feito através da edição do Decreto nº 10.316/2020, que prevê, também, no seu artigo 4º, as competências dos atores envolvidos; (f) compete à CAIXA, instituição federal responsável pelo crédito dos valores, tão somente a operacionalização do pagamento do programa (item "b" do artigo 4º do referido decreto), não participando da fase de processamento e análise dos pedidos, sendo certo que passa a atuar quando tal ponto já foi concluído; (g) a Portaria nº 351 do Ministério da Cidadania, no seu art. 6, é expressa no sentido de que a CAIXA não interfere no processo de avaliação dos critérios de elegibilidade, cuja responsabilidade é da DATAPREV, sendo os resultados homologados pelo Gestor desse Programa; (h) assim, de acordo com a legislação vigente e contrato entre a CAIXA e o Ministério da Cidadania, gestor do referido Programa, esta ré é responsável pela realização dos pagamentos do auxílio emergencial e pela disponibilização de canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e sítio eletrônico (APP/site), bem como de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA); (i) a sentença declarou nulos os indeferimentos baseados no art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, determinando que a CAIXA promovesse a revisão dos indeferimentos e que a "CAIXA se abstenha de aplicá-lo quando da apreciação dos pedidos de benefício de Auxílio Emergencial"; (j) o art. 3º da Portaria nº 351 versa sobre os critérios de elegibilidade que foram estabelecidos pelo Ministério da Cidadania e a disposição contida no seu inciso II é voltado para o agente operador responsável pelo cruzamento das informações constantes nos bancos de dados dos órgãos federais, ou seja, a DATAPREV; (k) o §3º do art. 5º do Decreto 10.316/2020 também versa sobre os critérios de elegibilidade, causa impeditiva para a realização do cadastro no Aplicativo CAIXA AUXÍLIO EMERGENCIAL,



sendo que os referidos critérios não foram definidos pela CAIXA, mas pelo Ministério da Cidadania; (l) mesmo que a eficácia do §3º do artigo 5º do mencionado Decreto seja suspensa, como o foi na sentença atacada, a obrigação de promover a revisão de todos os indeferimentos não pode ser imposta à CAIXA, pois ela atua apenas como agente pagador, sendo certo que a responsabilidade pelo processamento das informações constantes nos bancos de dados é da DATAPREV; e (m) considerando o conjunto normativo que rege o Programa Auxílio Emergencial, a CAIXA não detém nem competência nem legitimidade e tampouco o aparato tecnológico para promover a revisão dos indeferimentos, independentemente das suas razões posto que o seu papel é de mero agente pagador. Requer o provimento da apelação, para o fim de ser reformada a sentença recorrida, com o julgamento pela total improcedência da ação em relação à CAIXA, ou ao menos, reconhecida sua incompetência para cumprimento do item 3º do dispositivo.

6. Foram apresentadas contrarrazões conjuntamente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Id. 1481505), destacando que: (a) após o ajuizamento da ação, em 21/05/2020, é certo que ocorreram diversos fatos supervenientes consubstanciados em medidas adotadas pelos réus, que ensejaram ajustes administrativos importantes para viabilizar a melhor análise nos requerimentos do auxílio emergencial; (b) foi firmado acordo, em 15 de maio de 2020, pela DPU, MPF e os réus (União, Dataprev e CEF) na ação civil nº 1017292- 61.2020.4.01.3800, que tramitava perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, abrangendo alguns pontos tratados nesta ação, tendo havido a perda de objeto quanto a eles, remanescendo a pretensão quanto aos pedidos de: 1) em caso de negativa decorrente de suposta ocupação de mandato eletivo, o sistema deverá apontar qual e onde está sendo exercido o suposto mandato eletivo, com base no banco de dados atualizados do TSE - eleição federal de 2018 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>), devendo se abster de indeferir por conta de mera candidatura ou eleição para suplente, sem o devido exercício do mandato; 2) autorização no sistema, em 05 (cinco) dias, para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido de mais 01 (uma) cota, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.982/2020; 3) seja deferida a tutela de urgência, em caráter liminar e inaudita altera parte, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para suspender a eficácia do inciso II do art.3º II, da Portaria nº 351/2020, editada Ministro de Estado da Cidadania, e do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, determinando ainda que a CEF se abstenha de aplicá-lo quando da apreciação dos pedidos de benefício de Auxílio Emergencial, bem como promova a revisão de todos os indeferimentos com lastro nestas regras ilegais, no prazo de 10 (dez) dias; 4) a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar e inaudita altera parte, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que as rés sejam compelidas a esclarecer pormenorizadamente a situação de cada ocorrência elencada nas representações que aportaram no Ministério Público Federal relacionadas à concessão do benefício emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020; (c) o sistema adotado pelos réus não autoriza que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que tenha recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por meio de inscrição do bolsa-família ou CadÚnico, requeira a complementação demais 01 (uma) cota, embora a Lei nº 13.982/2020 autorize o valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do § 2º de seu art.3º, sendo que, ao entrar no sistema para contestação do valor recebido, somente é informado que o pedido foi aprovado, não havendo possibilidade de manifestação da irresignação pelo beneficiário, o que demanda, sem qualquer dúvida, melhoria no sistema; (d) o art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020 limita o requerimento quando o interessado possui membro da família com auxílio emergencial concedido pelo CadÚnico ou pertencente a núcleo beneficiário do Bolsa-Família convertido; (e) a União indica que a vedação trazida pelo § 3º do art. 5º do Decreto nº 10.316/2, seria uma forma, inicialmente pensada, de evitar a repetição de indivíduos que já participariam da análise, eis que as pessoas inscritas no Cadastro Único e Bolsa família seriam analisadas de ofício, recebendo sua cota de maneira automática, realizaria o cadastro apenas o grupo não constante nos demais, estratégia que tinha enquanto objetivo restringir o público e consequentemente otimizar o serviço, porém constituiu o maior entrave ao recebimento do auxílio e a principal causa de judicialização das demandas; (f) a norma impede, de forma abstrata, que, por qualquer motivo, o integrante do núcleo familiar não integrante do cadastro bolsa família ou cadastro único possa receber o benefício assistencial, ainda que o núcleo familiar só tenha recebido uma cota do auxílio emergencial, ou seja, sempre que um familiar receber o auxílio emergencial de forma automática pelo bolsa família ou cadastro único, o outro membro da família, que não está inscrito no CadÚnico, em razão de possível não do cadastro, receberá a negativa sob a seguinte justificativa: "Possuir requerente ou membro do grupo



familiar que recebe Auxílio Emergencial pelo Cadastro Único e não pertence ao Bolsa família"; (g) o próprio sistema de cadastro permite ao cidadão informar os componentes do núcleo familiar, com indicação do respectivo CPF, bem como, ao citar o motivo do indeferimento, revela quantas cotas o núcleo familiar recebeu; (h) essa hipótese de indeferimento administrativo não está prevista no rol taxativo para cabimento da contestação extrajudicial; (i) a aludida norma infralegal, além de violar a lei objeto de regulamentação, gera o efeito nocivo de perpetuar um cenário desatualizado e irreal em relação ao momento da promulgação da Lei nº 13.982/2020, inviabilizando a fruição do direito de forma célere em detrimento de cidadãos hipossuficientes neste momento de pandemia; (j) , trata-se de exclusão de direito por decreto que extrapola de seu poder regulamentar para criar restrição que a lei não prevê, pelo contrário, dispõe em sentido oposto; (k) a sentença apelada não se utilizou de valores jurídicos abstratos, sendo devidamente fundamentada em princípios e dispositivos legais e infralegais, os quais devem ser observados por toda a administração pública; (l) a distinção das funções entre poderes e sua separação não é engessada, tal qual se apresenta, pois tal individualização e independência não são absolutas, sendo sempre necessárias áreas de interferência e controle mútuos entre os Poderes, ainda que não seja esta a presente hipótese, estaria configurado unicamente a previsão e regulação do sistema de freios e contrapesos; (m) o texto do inciso II do art. 3º da Portaria nº 351/2020 não apresenta, de forma clara, a lógica de subsidiariedade da norma alegada pela União, de modo que a hermenêutica apresentada nem sempre se faz presente, sendo frequentemente a ausência de vínculo formal e inexistência de renda nos últimos três meses vistos enquanto requisitos cumulativos, não excludentes, sendo assim a causa de diversos indeferimentos, já demonstrados em juízo; (n) há possibilidade de contestação extrajudicial na hipótese de indeferimento sob a justificativa de o "cidadão/ã possuir emprego formal", porém o documento que comprova a inexistência de vínculo de emprego são os seguintes: 1) tela do CNIS que comprove a ausência de remuneração nos últimos 3 meses para vínculos em aberto; OU 2) CTPS comprovando vínculo fechado em relação aos vínculos ainda em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU 3) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU 4) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses -para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista; (o) o defensor público federal não poderá contestar extrajudicialmente os casos em que possíveis beneficiários não estavam empregados e não tinham renda, bem como não reuniam os critérios para recebimento do seguro-desemprego, estimulando a judicialização da pretensão; (p) o distanciamento entre o texto da norma e a interpretação apresentada acaba por impedir a fruição do benefício de Auxílio Emergencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, que visa amparar todas aquelas pessoas que abruptamente ficaram sem fonte de renda em razão da Pandemia COVID-19, não sendo lógico/razoável manter a eficácia da norma que ampara apenas aquelas estivessem sem renda três meses antes do início da situação emergencial; (q) resta claro que o DATAPREV, com contrato formalizado com o Ministério da Cidadania, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme já decidido na Decisão de Id n.º 4058000.6826312, uma vez que atua como agente operador, bem como fornece o amparo tecnológico, notadamente para identificar os cidadãos elegíveis para a concessão do auxílio emergencial; (r) nenhuma das medidas pleiteadas pode ser negada sob o argumento da reserva do possível, seja porque há dotação orçamentária para que se proceda aos devidos ajustes, seja porque é perfeitamente razoável a universalização dos critérios acima descritos; e (s) considerando as atribuições de cada apelante, constata-se a solidariedade no cumprimento do decisor, uma vez que é necessário que todos os apelantes adotem providências para a sua fiel observância, todavia, em caso de não cumprimentos, todos deverão ser chamados a responder no âmbito de suas culpabilidades.

7. O MPF, atuando como *custos legis*, apresentou parecer opinando pelo não provimento dos recursos (Id. 1481555).

8. É o que havia de relevante a relatar.

VOTO VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803948-93.2020.4.05.8000

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIELA ALCOFRA DOS SANTOS - RJ149995

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

VOTO

1. No presente recurso, buscam as apelantes a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que julgou parcialmente procedente a presente ação civil pública, confirmando em parte a tutela provisória formulada, no sentido de impor às rés, na medida de suas competências (Id. 1481196):

(1º) que promovam a inclusão de autorização no sistema para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido para recebimento da cota no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.661, o qual regulamentou a Medida Provisória nº 1.039.

(2º) que se abstenham de exigir como requisito para obtenção do auxílio emergencial em tela a inexistência de vínculo ativo ou renda identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) nos últimos 3 (três) meses;

(3º) declarar nulos todos os indeferimentos baseados no art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, bem como que a CAIXA se abstenha de aplicá-lo quando da apreciação dos pedidos de benefício de Auxílio Emergencial, para, por fim, promover a revisão de todos os indeferimentos baseados nesse fundamento específico, considerando os valores atuais previstos no Decreto nº 10.661.

2. Opostos embargos de declaração pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV S.A. e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, não foram eles conhecidos (Id. 1481338).

3. Contextualizando o presente feito, trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV, em que se apontou a existência de nulidade em alguns indeferimentos do auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, bem como de ilegalidades no que tange à regulamentação de alguns pontos por meio de Decreto e Portaria, no seu entender, em sentido diverso do estabelecido no diploma legal de regência.

4. O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, que estabeleceu "medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"; em seu art. 2º, definiu-se o pagamento de auxílio, no valor de R\$600,00, pelo período de 3 meses, ao trabalhador que cumprisse cumulativamente os requisitos nele previstos.



5. Tratou-se, assim, de benefício temporário, criado e executado em curtíssimo espaço de tempo, para amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade social em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979/2020, sendo que, segundo dados apresentados pela União, até 19.07.2020, haviam sido analisados mais de 150 milhões de pedidos, tendo sido deferidos mais de 66 milhões de benefícios, com cerca de 125 milhões de beneficiários indiretos, o que demonstra a grandiosidade do programa e dos custos envolvidos, não só para pagamento dos benefícios, mas para sua implementação e funcionamento.

6. Nesse contexto, merece relevo a alegação da União no sentido de que, ao longo da demanda, operou-se o esgotamento do benefício do auxílio emergencial 2020, instituído pela Lei nº 13.982/2020, com a regulamentação do Decreto nº 10.316/2020, do Decreto nº 10.412/2020 e da Portaria nº 351/20 do Ministério da Cidadania, objeto desta ação, caracterizando-se a perda superveniente do seu objeto, a impor a reforma da sentença, com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente.

7. Isso porque, conforme alega, não haveria mais utilidade em se questionar o processo de análise e concessão de um benefício que já teve seus efeitos esgotados, sendo certo que o auxílio emergencial em sua versão posterior (2021) não era mera extensão do anterior, com pura repetição dos requisitos previstos no normativo anterior, de maneira que, como a ação questiona requisitos e trâmites específicos para a concessão do auxílio emergencial 2020, tendo a sentença imposto obrigações relativamente ao trâmite desse benefício, sendo que a versão 2020 já foi paga e já teve seus efeitos esgotados, não haveria mais utilidade na inclusão das alterações no sistema determinadas na sentença, eis que não está mais em vigência o auxílio 2020.

8. Entendo assistir razão à União nesse ponto; verifica-se que a presente ação civil pública tinha por objeto o controle de política pública criada em situação emergencial, no contexto da pandemia do COVID-19, prevista para se esgotar em tempo certo (pagamento de 3 parcelas mensais), de modo que, não mais existente a situação fática que ensejou a criação do próprio auxílio, nem sendo mais devido o pagamento do referido benefício, não haveria mais qualquer utilidade na alteração sistêmica pleiteada ou na revisão de eventuais indeferimentos em sede de tutela coletiva.

9. Seria, inclusive, questionável a determinação, em ação civil pública, de que fossem revisitadas políticas públicas existentes no passado, mas que não mais persistem, não se demonstrando a presença de interesse coletivo a ser tutelado na atualidade.

10. Ressalte-se que, no parecer do MPF, apontou-se que "tendo em vista o caráter assistencial do programa, uma conclusão passível de ser alcançada num primeiro momento, seria a de que findo o período legalmente previsto para sua concessão, as parcelas não recebidas não mais seriam devidas pelo Poder Público eis que se o valor fora previsto no intuito de auxiliar a população a superar a crise em determinado momento, ultrapassado esse marco e verificado, por qualquer motivo, o não recebimento dos valores, não mais se teria razão para efetuar pagamento retroativo", manifestando-se, no entanto, pela não ocorrência da perda superveniente do interesse de agir ante o fato de que a Medida Provisória 1.084, de 24/12/2021, autorizou o pagamento retroativo de parcelas do Benefício Emergencial a públicos determinados, como, por exemplo, pais solteiros chefes de família, opinando pela "persistência do objeto da ação, não obstante o transcurso de quase dois anos desde a edição da Lei através da qual previsto o auxílio na versão 2020".



11. No entanto, penso que o fato de ter sido autorizado, posteriormente, o pagamento retroativo concernente a algumas parcelas não faz surgir o interesse coletivo a ser tutelado em ação civil pública, sendo certo que as pessoas que se sentiram lesadas poderiam ter buscado as vias ordinárias para questionar o não recebimento do auxílio, eis que foram previstos meios de impugnação para sanar eventuais incorreções quanto ao indeferimento/deferimento parcial do benefício, seja pela via administrativa, pela via judicial ou pela via extrajudicial, através do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União.

12. Nesse sentido, a Segunda Turma desta Corte Regional, no julgamento de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida em ação civil pública que tinha objeto semelhante, ajuizada na Seção Judiciária de Sergipe, entendeu pela perda superveniente do objeto da demanda, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, em acórdão que restou assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI 13.982/2020. NECESSIDADE DE MUDANÇAS DE GRANDE PORTE NO SISTEMA DE PAGAMENTO PARA A CORREÇÃO DE ERROS E ILEGALIDADES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.039/2021 E DO AUXÍLIO BRASIL POR MEIO DO DECRETO Nº 10.852/2021. EXAURIMENTO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 13.982/2020. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de determinar à União e à DATAPREV que (sem fixação de astreintes): "d.2.1.1) apreciem os pedidos de reanálise no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da sua formulação pelo aplicativo, prazo que deve ser observado, em relação aos requerimentos já efetuados, a contar da intimação da decisão; d.2.1.2) em relação aos agentes públicos, em havendo discrepância entre as informações constantes nos bancos de dados (CNIS, RAIS e SIAPE), façam prevalecer aquela em que conste a atualização mais recente de baixa, de modo que a existência de vínculo em aberto num cadastro não impeça a concessão do benefício".

3. Em seu apelo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega, em síntese, que: a) haveria coisa julgada entre esta demanda e as ACP'S 1017292-61.2020.4.01.3800 (DPU) e 1017635-57.2020.4.01.3800 (MPF), ambas em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da SJMG, nas quais houve a homologação de acordo entre as partes; b) todos os pedidos estão inseridos no acordo firmado para solucionar todos os problemas, sendo que a interpretação literal empregada na sentença restringiu a limitação do acordo foi redigido com cláusulas amplas para abrigar as situações existentes naquele momento e aquelas que porventura venham a surgir. Entender de modo diverso significa desconsiderar a intenção das partes e a finalidade dos acordos celebrados bem como exigir a impossível missão de formalizar todos os problemas presentes e futuros com suas respectivas soluções; c) de acordo com a legislação vigente e contrato entre a CAIXA e o Ministério da Cidadania, gestor do referido Programa, esta Apelante é responsável pela realização dos pagamentos do auxílio emergencial e pela disponibilização de canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e sítio eletrônico (APP/site), bem como de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA), restando demonstrada a restrita atribuição da CAIXA no Programa de Auxílio Emergencial; d) a CAIXA, dentro de seu papel no Auxílio Emergencial, já realiza as campanhas publicitárias por e-mail, WhatsApp, aplicativos de celular e internet, assim, com a devida vênua a pretensão de ampliação de tais campanhas no tocante a esta ré, mostra-se dissociada da necessária observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A União apresenta apelo alegando, resumidamente, que: a) haveria a perda superveniente o objeto da presente ação, já que a demanda questiona normas específicas do processo de análise, concessão e pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020, ao fundamento, essencialmente, da ocorrência de falhas inaceitáveis no processo de concessão do auxílio instituído pelo art. 2º da Lei nº. 13.982/2020. Ocorre que, ao longo da demanda, operou-se o exaurimento do benefício instituído pela Lei 13.982/2020, com a regulamentação do Decreto nº. 10.316/2020, conforme se observa do panorama normativo a seguir apresentado; b) haveria coisa julgada diante dos acordos homologados por sentença nas ações civis públicas 1017292-61.2020.4.01.3800 e 1017635-57.2020.4.01.3800, que tramitaram perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; c) a edição das regras contidas no Decreto nº 10.316/2020, no Decreto nº 10.412/2020 e na Portaria nº 351/20 do Ministério da Cidadania, questionadas nesta ação ao disciplinar a Lei nº 13.982/20, insere-se no poder regulamentar deferido ao Poder Executivo, por estar mais próximo das



questões práticas e das necessidades do serviço público e por estar cercado de experts nas mais diversas áreas, tem o administrador público plena legitimidade para editar normas infralegais sobre o tema em debate; d) não compete, dessa forma, ao Poder Judiciário enveredar-se naquilo que pertence à Administração Pública, quando pratica atos administrativos revestidos de inequívoca licitude, com respeito às formas e aos procedimentos adequados. É dizer, escapa à competência do Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo; e) não cabe ao Poder Judiciário - que não detém elementos e informações estratégicas - definir a política pública a ser adotada, mas sim ao Poder Público Federal. Aliás, uma atuação casuística e descoordenada pode trazer irreparáveis prejuízos à operação de concessão do auxílio emergencial, além de prejuízos bilionários aos cofres públicos; e) os fundamentos da sentença para direta intervenção no sistema de concessão do auxílio emergencial 2020 são baseados em valores abstratos, especialmente "ausência de razoabilidade". E sem considerar, data vênua, os efeitos práticos dela decorrentes. Esbarra, desse modo, no caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que estabelece que as instâncias de controle (administrativa, controladora e judicial) não decidirão com fundamento em valores jurídicos abstratos (aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019), sem levar em conta as consequências práticas do ato. Portanto, tendo em vista que a sentença se ampara exclusivamente em valores jurídicos abstratos, impõe-se considerar suas consequências práticas, as quais, irremediavelmente, resvalarão na gestão da coisa pública, notadamente na alocação de recursos humanos e dispensação de vultosos recursos públicos, podendo, inclusive, acarretar a inviabilidade do programa em questão.

5. A DATAPREV, por seu turno, apela alegando que: a) haveria coisa julgada diante dos acordos homologados por sentença nas ações civis públicas 1017292-61.2020.4.01.3800 e 1017635-57.2020.4.01.3800, que tramitaram perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; b) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; c) o responsável por gerir todo o processo de concessão do benefício é o Ministério da Cidadania, incumbindo à DATAPREV apenas o processamento dos dados a ela encaminhados, a fim de identificar quem tem direito a receber o benefício, mediante a análise do preenchimento dos requisitos legalmente fixados.

6. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela manutenção integral da sentença.

7. Esta eg. Segunda Turma, quando da apreciação do PJE 0812742-13.2021.4.05.0000 (Pedido de Efeito Suspensivo a Apelação), em 19/12/2022, já teve a oportunidade de debruçar-se sobre o tema, tendo proferido a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 13.982/2020. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.039/2021 E DO AUXÍLIO BRASIL POR MEIO DO DECRETO Nº 10.852/2021. NECESSIDADE DE MUDANÇAS DE GRANDE PORTE NO SISTEMA DE PAGAMENTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA PASSÍVEIS DE ACARRETAR ATRASOS NA ANÁLISE, CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. Agravo interno contra decisão liminar do Relator que deferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação requerido pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, para suspender os efeitos da sentença apelada, nos autos do Proc. n. 0801994-64.2020.4.05.8500.

2. A sentença de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos do Proc. n. 0801994-64.2020.4.05.8500, a fim de determinar à União e à DATAPREV que (sem fixação de astreintes): "d.2.1.1) apreciem os pedidos de reanálise no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da sua formulação pelo aplicativo, prazo que deve ser observado, em relação aos requerimentos já efetuados, a contar da intimação da decisão; d.2.1.2) em relação aos agentes públicos, em havendo discrepância entre as informações constantes nos bancos de dados (CNIS, RAIS e SIAPE), façam prevalecer aquela em que conste a atualização mais recente de baixa, de modo que a existência de vínculo em aberto num cadastro não impeça a concessão do benefício".

3. Afirma o requerente (DATAPREV) que está na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a tutela antecipada lhe impôs obrigação cuja implementação demanda a realização de alterações de grande porte no sistema, que implicariam em desarrazoada elevação dos custos, além de ser passível de acarretar atrasos na análise/concessão/pagamentos dos benefícios residuais. Alega que as partes envolvidas no feito principal, entabularam acordo nas ACP's 1017292-61.2020.4.01.3800 (DPU) e 1017635-57.2020.4.01.3800 (MPF), em que se discutiu relação jurídica idêntica a versada nos presente autos, ou seja, estes processos cuidam de POSTULAÇÃO DE CORREÇÃO DE SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS NA ANÁLISE DOS PEDIDOS REFERENTES AO AUXÍLIO EMERGENCIAL, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13982/20. Aduz que a sentença determinou a alteração das regras de negócio implementadas na solução de



T.I., o que, necessariamente, deve passar pela avaliação do Ministério da Cidadania, Cliente Gestor, sobre o grupo de pessoas cujo benefício deverá ser reanalisado, para somente após, e sob ordem do Ministério, a DATAPREV adotar providências que lhe incumbam. Assevera que, no momento atual, em que não é mais possível a realização de inscrição para recebimento do auxílio (inscrições encerradas em 02.07.2020) e no qual restam poucas parcelas pendentes de pagamento, é fato que os custos envolvidos para alterações no sistema, não apenas financeiro, como também cronológico, não compensam os benefícios pretendidos, máxime diante do cotejo entre o universo de pessoas beneficiárias do programa e o número de pessoas que procuraram a DPU ou o MPF para apresentação de impugnação.

4. Inconformada com a suspensão, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) manejou agravo interno, arguindo que os pedidos formulados e efetivamente abarcados nos acordos das ações civis públicas nºs 1017292- 61.2020.4.01.3800 e 1017635-57.2020.4.01.3800, em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais, não esgotam a pretensão formulada no processo nº 0801994- 64.2020.4.05.8500, visto que o acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública nº 1017292-61.2020.4.01.3800 não abrange os requerimentos administrativos de reanálise do benefício instituído pela Lei 13.982/2020, mas apenas os requerimentos iniciais (análise) formulados pelos interessados e possíveis beneficiários. De semelhante modo, aduz que também se notou identidade apenas parcial entre o acordo entabulado na Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, ajuizada pelo Ministério Público Federal, e o feito principal referente aos presentes autos. Defende que, em que pese fim do benefício Auxílio Emergencial 2021, não ocorreu a perda do objeto ou do interesse de agir, máxime diante de manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no id. 4748606 dos autos originários, no sentido de haver casos cujos procedimentos foram instaurados sob a égide da lei anterior ainda não resolvidos, prolongando-se no tempo. Alega que representações datadas de janeiro, fevereiro e março de 2021, dando conta da persistência dos problemas encontrados quanto à análise e pagamento do auxílio emergencial do ano de 2020 (id. 4748608 dos autos originários).

5. Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) e pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em linhas gerais, a "adoção de medidas eficazes que resultem na correção de irregularidades no processo de requerimento, análise e pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020".

6. Diga-se, desde logo, que a matéria foi objeto de apreciação liminar no AGTR 0806179-37.2020.4.05.0000, interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos do mesmo processo aqui indicado (AC 0801994-64.2020.4.05.8500), que havia, por sua vez, antecipado os efeitos da tutela. Naqueles autos foi proferida decisão monocrática da Relatoria, na ocasião, no sentido de suspender os efeitos da decisão agravada. Ocorre que o magistrado de base voltou a antecipar os efeitos da tutela, agora no bojo da sentença prolatada.

7. No caso, a solução deve ser a mesma adotada nos autos do AGTR 0806179-37.2020.4.05.0000. Isso porque, ao analisar os autos principais, observa-se a existência de duas outras Ações Civis Públicas, em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, quais sejam, ACP nº 1017292-61.2020.4.01.3800, ajuizada pela DPU, e ACP nº 1017635-57.2020.4.01.3800, proposta pelo MPF. Em princípio, os pedidos apresentados nas ações que tramitam na Seção Judiciária de Minas Gerais são similares aos aqui tratados, ainda que as partes não sejam idênticas. As três ações pretendem corrigir supostas deficiências nas análises dos pedidos de auxílio-emergencial instituído pela Lei 13.982/2020. No processo 1017292-61.2020.4.01.3800 (ajuizado pela DPU), as partes já firmaram acordo, conforme sentença homologatória anexada no feito principal, extinguindo a causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Tal acordo estabeleceu o prazo máximo de 20 dias corridos para a conclusão da apreciação dos requerimentos de auxílio emergencial, com abrangência nacional, conforme cláusulas 1ª e 5ª.

8. Na ACP ajuizada pelo MPF (processo nº 1017635-57.2020.4.01.3800) também foi firmado acordo entre as partes, porém o termo de transação não foi homologado. Aqui também se repetiu as disposições acerca do prazo de 20 dias corridos para a conclusão da apreciação dos requerimentos de auxílio emergencial e da abrangência nacional (cláusulas 2ª e 7ª). Desse modo, havendo ação anterior ajuizada na Seção Judiciária de Minas Gerais ainda em curso (processo nº 1017635-57.2020.4.01.3800), tem-se que, em princípio, deve haver a reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes. Ressalte-se, ainda, que o programa de Auxílio-Emergencial criado pelo Governo Federal através da Lei nº 13.982/2020 tem âmbito nacional, de modo que os beneficiários, as competências de cada órgão, a forma de operacionalização e os requisitos para o seu recebimento são únicos. Não se mostra, portanto, viável, o estabelecimento de condições e/ou critérios para determinado grupo de pessoas em razão do seu Estado de origem. Assim, não há como se aplicar, no caso concreto, a limitação da abrangência da decisão em face do órgão prolator contida no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).



9. Ademais, existe um fato superveniente que contribui, com mais razão, para a concessão da medida de natureza cautelar aqui requerida, concernente à provável perda de objeto do feito principal, com o esaurimento do benefício instituído pela Lei nº. 13.982/2020, diante da edição da Medida Provisória nº. 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021, e posterior instituição do subsequente Auxílio -Brasil, pelo Decreto nº 10.852/2021 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.013/2022. Determinar a eficácia imediata da sentença proferida nos autos do Proc. n. 0801994-64.2020.4.05.8500 pode causar imenso prejuízo ao requerente/agravado, considerando as mudanças de grande porte no sistema de pagamento do aludido benefício determinado pela antecipação de tutela deferida no bojo da sentença atacada. Observe-se que o Auxílio Emergencial é benefício instituído, como o próprio nome já informa, para vigorar em situação excepcional de caráter emergencial como suporte à população carente no momento da crise sanitária ocasionada pela pandemia, de caráter temporário, e não permanente.

10. Agravo interno improvido."

8. Há de se considerar que há nova legislação para o Auxílio Emergencial consubstanciada com a edição da Medida Provisória nº. 1.039, de 18 de março de 2021, exaurindo-se o benefício instituído pela Lei nº. 13.982/2020. Após a vigência da nova norma para o Auxílio Emergencial, as questões referentes às falhas suscitadas pela parte agravada em relação à Lei nº. 13.982/2020 não mais podem ser consideradas, pelo que se entende que a ACP perdeu o objeto.

9. A definição objetiva do prazo de processamento dos requerimentos e pedidos de reanálise, além dos pagamentos do auxílio emergencial, tendo como parâmetro o lapso de 05 (cinco) dias úteis, foi pedido feito com base na Lei nº. 13.982/2020. O mesmo em relação aos demais pedidos realizados nos autos. Inclusive, esclareça-se que assiste, ainda, razão à União quanto à importância da utilização da RAIS como meio para a aferição do atendimento ao critério de não exercício de cargo público, uma vez que a sua não utilização poderá gerar interferência no exercício administrativo do Ministério da Cidadania, na medida em que, sem a RAIS, não será possível implementar a restrição prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, para servidores público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, o que significa dizer que o benefício assistencial poderá ser pago indevidamente a agentes públicos com vínculos ativos. Precedente: PROCESSO: 08061928320204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 17/08/2021.

10. Remessa oficial e apelações providas, para decretar a perda superveniente do objeto da presente demanda, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

(PROCESSO: 08019946420204058500, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 14/02/2023).

13. Assim, estando exaurido o benefício assistencial, e "considerando que a pandemia não mais persiste, é de se reconhecer a perda superveniente de objeto da presente ação, sendo forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito" (PROCESSO: 08057814020204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 06/02/2024), não havendo mais qualquer utilidade na alteração sistêmica pretendida no presente feito, nem mesmo na determinação de reanálise, em sede de ação civil pública, de eventuais indeferimentos de auxílios emergenciais.

14. Ressalte-se que, quando a presente apelação foi distribuída, já estavam extintos os efeitos do auxílio emergencial de 2020, não sendo a perda superveniente do objeto decorrente do lapso temporal entre a distribuição do recurso e o seu julgamento.



15. Ademais, ainda que assim não fosse, há que se observar que, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela União (Agravo de Instrumento nº 0808909-21.2020.4.05.0000) contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, de minha relatoria, foi atribuído o efeito suspensivo, afastando-se precisamente os pontos que acarretaram a procedência parcial da ação, nos seguintes termos:

"8. A decisão agravada impôs à ora agravante e aos demais réus, na medida das suas responsabilidades, o cumprimento das seguintes obrigações de fazer/não fazer: (1º) que considerem, para fins de negativa decorrente de ocupação de mandato eletivo, o banco de dados atualizados do TSE - eleição federal de 2018, conforme postulado no subitem "g" do item "4" da exordial; (2º) que promovam a inclusão de autorização no sistema para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou CadÚnico, possa complementar o pedido de mais 01 (uma) cota, nos moldes do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, conforme postulado no subitem "h" do item "4" da inicial; (3º) que se abstenham de exigir como requisito para obtenção do auxílio emergencial em tela a inexistência de vínculo ativo ou renda identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) nos últimos 3 (três) meses; e (4º) que se abstenham de utilizar como critério de restrição de concessão do auxílio emergencial requisito não previsto na Lei nº 13.982/2020, constante do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, bem como promovam a revisão de todos os indeferimentos baseados nesse fundamento específico.

9. No que tange à primeira determinação, verifica-se assistir razão à União Federal quanto à insurgência apresentada, vez que, considerar-se, para fins de negativa do auxílio emergencial a ocupante de mandato eletivo, tão somente o banco de dados atualizados do TSE referente à eleição federal de 2018, deixaria de fora de tal verificação os vereadores e prefeitos eleitos no pleito municipal de 2016 e os senadores eleitos na eleição federal de 2014, tendo em vista que tais representantes possuem mandato de 8 anos, enquanto que o § 5º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 considera empregados formais os titulares de mandato eletivo, o que inclui também os senadores e os vereadores e prefeitos eleitos, respectivamente, nos pleitos de 2014 e 2016.

10. Nesse ponto, deve-se salientar o que restou informado no Ofício nº 955/2020/SE/SECAD/DECAU/MC, no sentido de que foi efetuado aprimoramento do sistema a fim de excluir os suplentes ou apenas candidatos para indicação de exercente de mandato eletivo (Id. 4050000.21684920).

11. Quanto à segunda determinação (promover a inclusão de autorização no sistema para que a chefe de família - mulher provedora de família monoparental, que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00, por meio de inscrição do bolsa-família ou CadÚnico, possa complementar o pedido de mais uma cota, nos moldes do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020), entendendo relevante o argumento apresentado pela União Federal, embasado no referido Ofício nº 955/2020/SE/SECAD/DECAU/MC, através do qual se informou que "em virtude de se tratar de benefício temporário e de implementação emergencial, não foi possível abrir a possibilidade de recurso para os cidadãos que já tiveram o auxílio emergencial concedido. Ocorre que todos os esforços para a operacionalização do benefício estão concentrados em conceder os valores para a maior quantidade de pessoas possível de início. Para disponibilizar esta opção, seria necessário implementar novas regras de operação, o que poderia atrasar o processo de concessão de novas cotas do auxílio para cidadãos que ainda não receberam nenhuma cota. Além disso, é importante considerar que se o valor deferido do benefício foi de R\$ 600,00 nesses casos, é porque as informações constantes do Cadastro Único não permitiram concluir pelo deferimento de um valor maior."

12. Ora, se constam nos cadastros e sistemas do Governo Federal dados que afastam a conclusão de que a requerente é chefe de família monoparental, de modo a desautorizar o pagamento de duas cotas do auxílio, conforme § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, não há que se falar em erro no sistema que deva ser corrigido, mas sim de desatualização dos dados insertos nos referidos cadastros, de maneira que impor a inserção de ferramenta que possibilite a revisão do pagamento de apenas uma cota não terá qualquer utilidade, caso mantidos os dados desatualizados, não havendo como se afastar a legitimidade destes diante de informação em sentido contrário eventualmente apresentada pela requerente.

13. Saliente-se, inclusive, que o fato de a requerente ter percebido apenas uma cota do benefício pretendido pode ter reflexos no pagamento de uma cota do benefício a outro membro da família, o que não seria passível de simples verificação pelo sistema, sendo desaconselhável a correção do pagamento de apenas uma cota à chefe de família monoparental diretamente pelo sistema, após insurgência da requerente.



14. Nesse passo, merece relevo o argumento de que, considerada a natureza temporária do auxílio emergencial, que será extinto após o pagamento das parcelas previstas, deve ser sopesado o custo, o tempo e a necessidade de implementação de todos os aprimoramentos desejáveis no sistema, sendo certo que, ainda que não seja possível a correção de eventual inconformidade diretamente no sistema, é assegurado aos requerentes a defesa dos seus interesses na via administrativa e/ou judicial.

15. Com relação à determinação de que os réus se abstenham de exigir como requisito para obtenção do auxílio emergencial em tela a inexistência de vínculo ativo ou renda identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) nos últimos 3 (três) meses, verifica-se que o art. 2º, II, da Lei nº 13.982/2020, traz como requisito para o pagamento do auxílio não ter emprego formal ativo, sendo que o § 5º do referido dispositivo estatui que "são considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo."

16. Dessa forma, não há como se afastar a exigência de ausência de vínculo ativo para a concessão do benefício; ressalte-se que, como alegado pela União Federal, o art. 3º, II da Portaria nº 351/2020, ao regulamentar o referido dispositivo legal e estabelecer a necessidade de "não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)" não tratou de requisitos cumulativos, e sim de norma protetiva para o requerente que tenha vínculo ativo no sistema, mas não tenha percebido renda nos últimos três meses, o que seria bastante para configurar a inatividade fática do referido vínculo e legitimar a concessão do benefício.

17. Assim, primeiramente deve se verificar a existência de vínculo de emprego ativo do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, se for verificado que o requerente possui vínculo ativo no CNIS, é feita uma segunda verificação antes de torná-lo inelegível por este critério, checando se na base de dados existe renda nos últimos três meses: havendo renda, presume-se que o vínculo de fato está ativo e o requerente é considerado inelegível, por não preencher o requisito disposto no art. 2º, II, da Lei nº 13.982/2020; não havendo renda, afasta-se a referida presunção e o requerente é considerado elegível, vez que, não tendo percebido renda nos últimos três meses, considera-se que não há mais vínculo ativo, apesar de não ter sido procedida à baixa em tal informação no CNIS.

18. Para os casos das pessoas que possuem vínculo ativo e perceberam renda nos últimos três meses e mesmo assim fariam jus ao benefício, como, por exemplo, aquelas que foram demitidas no início da pandemia, não há como se afastar a presunção de atividade do vínculo, sendo-lhe reservada, no entanto, a via administrativa e/ou judicial, ou mesmo a via extrajudicial, tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União, que estabelece a possibilidade de contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial, no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio de comprovação documental (no caso, mediante a apresentação de documento que comprove a inexistência de vínculo de emprego, nos termos do Anexo da Portaria nº 423, de 19 de junho de 2020, do Ministério da Cidadania).

19. Por fim, quanto à determinação de que os réus se abstenham de utilizar como critério de restrição de concessão do auxílio emergencial requisito não previsto na Lei nº 13.982/2020, constante do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, bem como promovam a revisão de todos os indeferimentos baseados nesse fundamento específico, entendo que deve ser suspensa a decisão agravada.

20. Isso porque a redação do referido § 3º do art. 5º do Decreto nº 10.316/2020, que dispõe que "não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial", não estabelece requisito não previsto na Lei nº 13.982/2020 para concessão do benefício, como alegam as autoras.

21. Tal dispositivo trata apenas da restrição à inscrição de pessoas que já teriam a elegibilidade ao benefício analisada em função de serem beneficiárias do Programa Bolsa Família ou inscritas no Cadastro Único, não implicando, necessariamente, contrariedade ao permissivo contido no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que autoriza o pagamento do auxílio emergencial a 2 (dois) membros da mesma família.

22. Tecidas essas considerações, penso merecer relevo o esforço empreendido pela União Federal, bem como pela Caixa Econômica Federal e pela Dataprev, nos últimos meses para concessão do auxílio emergencial para as pessoas mais necessitadas, elegíveis segundo os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982/2020.



23. Trata-se de benefício temporário, criado e executado em curtíssimo espaço de tempo, para amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade social em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979/2020; segundo dados apresentados pela União, até 19.07.2020, foram analisados mais de 150 milhões de pedidos, tendo sido deferidos mais de 66 milhões de benefícios, com cerca de 125 milhões de beneficiários indiretos, o que demonstra a grandiosidade do programa e dos custos envolvidos, não só para pagamento dos benefícios, mas para sua implementação e funcionamento.

24. Se o sistema adotado não é o ideal, bem como se foram constatadas falhas na sua formulação e execução, há meios de impugnação para sanar eventuais incorreções quanto ao indeferimento/deferimento parcial do benefício, seja pela via administrativa, pela via judicial ou pela via extrajudicial, através do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União.

25. No momento atual, em que não é mais possível a realização de inscrição para recebimento do auxílio (inscrições encerradas em 02.07.2020) e no qual restam poucas parcelas pendentes de pagamento, entendo que os custos envolvidos para alterações no sistema, não apenas financeiro, como também cronológico, não compensam os benefícios pretendidos, máxime diante do cotejo entre o universo de pessoas beneficiárias do programa e o número de pessoas que procuraram a DPU ou o MPF para apresentação de impugnação.

26. Não se desconhece a existência de outras pessoas que tiveram seus benefícios indeferidos ou deferidos apenas em parte, no caso da mulher chefe de família monoparental que só recebeu uma cota, mas não se pode afastar que tal indeferimento foi motivado pela análise dos dados que constavam dos cadastros federais, não se podendo exigir que Administração presuma a incorreção dos mencionados dados com base em mera alegação do interessado.

27. Essas questões pontuais apontadas por cada cidadão que se sentir lesado poderão ser analisadas individualmente, não havendo qualquer indicativo de que a sua apreciação, pelo Judiciário, inviabilizaria o sistema judicial; nesse momento, penso que o atraso no processamento das solicitações que ainda se encontram pendentes acarretaria mais transtornos para a sociedade do que se proceder à alteração do sistema para solucionar tais questões pontuais.

28. Sendo assim, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela recursal liminar pretendida, restando configurado o *periculum in mora* no fato de que o atendimento a tais determinações implicará elevação dos custos com alterações no sistema para a agravante, além de ser passível de acarretar atrasos na análise/concessão/pagamentos dos benefícios.

29. Ante tais fundamentos, defiro o pedido de tutela recursal liminar, sobrestando os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso pela Turma Julgadora.

16. Dessa forma, ainda que não houvesse perecido o objeto da presente ação, penso que seria o caso de julgá-la improcedente, com o provimento dos recursos de apelação, nos termos da referida fundamentação.

17. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da União, para reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, restando prejudicados os demais recursos de apelação e a remessa necessária.

18. Sem condenação em honorários recursais, eis que não houve condenação na origem, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

19. É como voto.



ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803948-93.2020.4.05.8000

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIELA ALCOFRA DOS SANTOS - RJ149995

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União Federal, para reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, restando prejudicados os demais recursos de apelação e a remessa necessária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 16 de Dezembro de 2025

(data de julgamento)

Desembargador Federal Manoel Erhardt

Relator

